(722)

PRECEDENTES - PROVIMENTO" (RE 630.326, Relator o Ministro Marco Aurélio, transitado em julgado em 4.2.2013).

"No apelo extremo alega o recorrente contrariedade aos arts. 108, II e 109, I e §§ 3º e 4º da Constituição Federal, por entender que a competência para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal. Requer a declaração de nulidade do acórdão recorrido com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, o que ensejou a subida dos autos a esta Corte.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

De fato, é assente na jurisprudência desta Corte a competência da Justiça Federal quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSS COMO PARTE OU POSSUIDOR DE INTERESSE NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal. Precedente. 2. Agravo regimental improvido" (RE 545.199-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 18.12.2009).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.

Admite-se, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, a propositura da demanda, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na justiça estadual - no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal; todavia, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, o recurso interposto daquela decisão será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para, reconhecendo a competência recursal da Justiça Federal no caso, declarar a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (RE 796.416, Relator o Ministro Dias Toffoli, transitado em julgado em 18.2.2015).

- O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.
- 5. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4°, inc. II, al. c, do Código de Processo Civil) para reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 844.458

(721): AC - 00061503320144049999 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO SANTA CATARINA PROCED. : MIN. MARCO AURÉLIO **RELATOR**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO (A/S) : ROSALINA LUCIA WEIRICK

: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO ADV.(A/S)

Petição/STF nº 4.744/2015

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - EFEITO - DEFERIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Rosalina Lúcia Weirick, em petição assinada por advogada regularmente credenciada, tendo em vista a decisão mediante a qual Vossa Excelência determinou o sobrestamento do extraordinário, pede seja restabelecido o recebimento do benefício de auxílio-doença.

Alega que o Juízo da Comarca de Maravilha deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do auxílio-doença em favor da recorrente, entendimento confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aduz que, em 18 de agosto de 2014, o Instituto Nacional de Seguridade Social cessou a concessão do benefício previdenciário. Apresenta documentos.

O acórdão recorrido encontra-se assim resumido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE, COMPROVAÇÃO, CONSECTÁRIOS.

- 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo da incapacidade.
- 2. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direto do benefício por incapacidade.

No extraordinário, o Instituto Nacional de Seguridade Social aponta contrariedade ao artigo 102, § 2º, do Diploma Maior e busca seja observado o § 12 do artigo 100 da Carta Federal e a legislação infraconstitucional - artigo 5º da Lei nº 11.960/09 – até a apreciação definitiva da questão pelo Supremo.

O processo encontra-se no Gabinete e foi sobrestado para aguardar o exame do pedido de modulação dos efeitos da decisão formalizada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF e nº 4.425/ DF – cópia do ato anexa.

- 2. Está pendente recurso que não possui efeito suspensivo. A par desse aspecto, a recorrida conta com duas decisões favoráveis - do Juízo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região –, envolvendo prestação alimentícia.
- 3. Defiro a cautelar pleiteada, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o auxílio-doença.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 846.102 :AC - 529976101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO ORIGEM

DO PARANÁ PROCED · PARANÁ

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ RECDO.(A/S) : ALM DOS R

RECDO.(A/S)

ADV (A/S) : GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL RECURSO UNIÃO RECONHECIMENTO DE ESTÁVEL **HOMOAFETIVA** RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.
- 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento" (doc. 6).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Recorrente alega contrariado o art. 226, § 3º, da Constituição da República, afirmando haver

"duas questões jurídicas que emergem do contexto apresentado, que se possa oferecer solução ao presente recurso: i) se há possibilidade de interpretação extensiva do preceito constitucional para incluir as uniões entre pessoas do mesmo sexo na concepção de união estável como entidade familiar: ii) se a interpretação restritiva do preceito constitucional incorreria em discriminação quanto à opção sexual.

Logicamente, nem dois homens e uma mulher; nem duas mulheres e um homem (fatos estes que não chegam a ser tão raros em certas regiões do Brasil); nem dois homens ou duas mulheres; foram previstos pelo constituinte como configuradores de uma união estável, ainda que os integrantes dessas relações, hipoteticamente consideradas, coabitem em caráter análogo ao de uma união estável, ou seja, de forma pública e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

(...)

Com isso, a nível constitucional, pelo que foi dito, infere-se, em primeiro lugar, que não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar.

(…)

E vamos além, a generalização, no lugar da individualização do tratamento jurídico a ser dado a situações materialmente diversas, poderá, sim, se não respeitadas e previstas as idiossincrasias e particularidades dos relacionamentos homoafetivos, vir em maior prejuízo que benefício aos seus integrantes, ferindo axialmente o princípio da igualdade, por tratar igualmente situações desiguais" (doc. 7).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, "para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de familia. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva" (DJe 14.10.2011).

No voto, o Ministro Relator ressaltou que

"a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo "família" nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes.

Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênia de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade".

O acórdão recorrido harmoniza-se com esse entendimento jurisprudencial.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 849.079

(723)

ORIGEM : AMS - 9802483478 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 2ª REGIÃO
PROCED : RIO DE JANEIRO

: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : LOSANGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)

RECDO (A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário com fulcro no art. 557, caput do CPC, manejam agravo regimental Losango Corretora de Seguros Ltda. e outro (a/s).

Alegam que a matéria tratada no caso presente teve a sua repercussão geral apreciada nos REs 598.572 e 599.309.

É o relatório.

Assiste-lhes razão.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral nos REs 598.572 e 599.309.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão recorrida para aplicar o paradigma da repercussão geral.

Devolvam-se os autos ao Tribunal *a quo* para os fins previstos no art. 543-B do CPC.

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 09 de março de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851.808

<u>ORDINÁRIO 851.808</u> (724) :AC - 00076746220124058300 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(À/Ś)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : VALDOMIRO JOSE DA SILVA ADV.(A/S) : DJALMA CORREIA CARNEIRO

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defende a autarquia federal que a decisão recorrida, ao afastar os critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/2009, em que preconizada a utilização dos índices de remuneração da poupança, culminou por contrariar o que decidido por esta Suprema Corte ao julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

Admitido o extraordinário pela Vice-Presidência do Tribunal a quo.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Com razão o recorrente.

Ao exame das ADIs 4,357 e 4.425, em 14,3,2013, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por maioria, julgou parcialmente procedente o pleito para declarar a inconstitucionalidade da EC 62/2009.

Após, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil noticiou "(...) a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País (...)", o Ministro Luiz Fux, em 11.4.2013, ad cautelam, determinou, até pronunciamento desta Suprema Corte "(...) sobre o preciso alcance da sua decisão, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14.3.2013, segundo a sistemática vigente à época (...)".

Ratificada pelo Pleno do STF, em 24.10.2013, a cautelar, bem como não encerrado o julgamento da questão acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida nas ações diretas, reputo que o acórdão contra o qual interposto o presente recurso diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO I – A não interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso especial da agravada não gerou preclusão lógica, porquanto os recursos especial e extraordinário possuem campos de atuação diversos. Precedente. II - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a norma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata. Precedentes. III – Agravo regimental improvido." (AI 771555 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 17.11.2010)

"RÉCURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido." (RE 559445 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 12.6.2009)

Tal raciocínio já é adotado por esta Corte à análise das sucessivas reclamações veiculadas sobre a matéria, consoante exemplifica a decisão exarada pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl 16.745, cujo fragmento reproduzo:

"Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava "a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em